



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 series . . . . .	Ano 50\$
A 1.ª série . . . . .	" 30\$
A 2.ª série . . . . .	" 20\$
A 3.ª série . . . . .	" 15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:588**, fixando os dias de abertura da caça às rôlas e à restante caça indígena no concelho de Portel no corrente ano de 1921, e autorizando no mesmo concelho e igualmente no corrente ano o uso de furão na caça ao coelho.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 2:818**, regulando a transcrição na *Ordem da Armada* dos louvores dados ou confirmados pelos Ministros e Altos Comissários ao pessoal tanto militar como civil dependente do Ministério da Marinha.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:819**, aprovando o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Curia.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

### Portaria n.º 2:818

Atendendo a que o regulamento disciplinar da armada determina que sejam averbados somente os louvores publicados e determinando a portaria de 25 de Outubro de 1869, como indispensável, que os serviços dos oficiais sejam exarados nas *Ordens da Armada*, para serem averbados nos livros mestres, portaria essa ampliada e confirmada pela de 9 de Junho de 1870;

Considerando o despacho ministerial de 25 de Agosto de 1904, relativo aos louvores dados em portarias publicadas nos *Boletins Officiais* necessitarem de confirmação do Ministro da Marinha, o que lhes eleva o valor;

Considerando ainda que em virtude destas determinações não podem ser averbados os louvores dados pelos comandantes dos navios ou forças militares que não sejam directores gerais, por não serem publicados nas *Ordens da Armada*, ou, sendo averbados por terem sido confirmados superiormente, lhes é elevado o seu valor à categoria de louvor dado pelo Ministro ou director geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os louvores dados ou confirmados pelos Ministros e Altos Comissários ao pessoal, tanto militar como civil, dependente do Ministério da Marinha, incluindo o que eventualmente se encontre prestando serviços noutro Ministério, e sejam publicados na *Ordem do Exército, Boletim Militar das Colónias* ou no *Diário do Governo*, sejam transcritos na *Ordem da Armada* e que os louvores dados por qualquer autoridade estranha ao Ministério da Marinha de categoria inferior àquelas, mesmo quando publicados em qualquer publicação oficial, só sejam transcritos para a *Ordem da Armada* quando sejam confirmados ou seja autorizada a sua publicação pelo Ministro da Marinha ou director geral da Direcção Geral do Ministério da Marinha onde o louvado tenha os seus assentamentos, conforme a categoria da autoridade que louvou seja superior ou igual à do director geral ou inferior.

São igualmente transcritos para a *Ordem da Armada* os louvores dados pelo Ministro da Marinha por simples despacho, os dos directores gerais do Ministério da Marinha ao pessoal que serve debaixo das suas ordens e os dados por autoridades dependentes destes últimos ao pessoal que sirva debaixo das suas ordens quando forem confirmados ou autorizada a sua publicação pelos respectivos directores gerais, estabelecendo-se sempre que, no caso da confirmação, o louvor será considerado elevado no seu valor à categoria dos dados pela autoridade que o confirmou e que, no caso da simples autorização para se publicar, conserva o valor que lhe é atribuído pela categoria da autoridade ou entidade que o deu.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

### Decreto n.º 7:583

Tendo a comissão venatória concelhia de Portel solicitado ao Ministério do Interior autorização para começar a caça às rôlas no dia 15 de Julho corrente e bem assim desde 15 de Agosto à restante caça indígena, com fundamento de que esse facto não só não causa prejuizos às criações, como pelo contrário contribui para evitar a continuação da destruição que a caça tem produzido nos diversos cereais; tendo ainda a mesma comissão solicitado autorização para que durante a próxima época venatória seja permitida a caça com furão sem o emprego de rêdes: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei de 7 de Agosto de 1913, visto não haver comissão venatória regional do sul, autorizar que, no concelho de Portel e no corrente ano, a abertura da caça às rôlas comece em 15 do corrente mês de Julho e em 15 de Agosto à restante caça indígena, isto sob a condição de a referida comissão venatória concelhia se responsabilizar pelo respeito à caça indígena no periodo que decorre de 15 do corrente a 15 de Agosto nos termos do § 1.º do artigo 17.º da lei de 7 de Agosto de 1913; e outrossim autorizar no mesmo concelho e igualmente no corrente ano o uso de furão na caça ao coelho.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito*.